	6
	\simeq
	÷
	2
	۲,
	٦,
	Ċ
	Ŏ
	\subset
	⋾
	<u>_</u>
	\subset
	ď
	α
	ď
	7
	07204700_FEFORDSE_213BB607_D0C23
	À
	٠,
	ш
	10
	ř
	77
	۶
	ĭ
O FILHO.	H
I	щ
\exists	щ
=	بر
ш	느
\sim	\subset
$\underline{\circ}$	~
⋝	ic
≂	ř
⋍	늣
ш	۲
	!
(C)	C
щ	C
œ	ζ
$\overline{}$	÷
O	۲,
$\overline{}$	7
느	
\equiv	C
7	1
_	7
≒	2
\approx	7
_	۵
Ψ	Ċ
Ę	2.
inte	2.
ente	9
mente	0
almente por ALIPIO REIS FIRMO FI	ni a aba
talmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	ni a aba
=	ni a aban
=	ni a abada/
=	r/enada a in
=	hr/enada a in
=	v hr/enada a in
=	ny hr/enede e in
=	nov hr/enada a inform
=	n a abada hr/enada a in
=	m any hr/enada a in
=	an any hr/enada a in
=	am you hr/enada a in
i assinado digit	ne am nov hr/enada a in
i assinado digit	tre and any hr/enode e in
i assinado digit	in a phanaly hr/enada an in
i assinado digit	to the am any hr/enede e in
i assinado digit	ulta toe am oov hr/enada a in
i assinado digit	into the am you he/enode a in
i assinado digit	ne and show hr/enada a in
i assinado digit	ne allta tre am anv hr/enade e in
i assinado digit	none ulta the am any hr/enede e in
i assinado digit	"/consulta toe am ony hr/snada a in
i assinado digit	in a phanetry hr/eneda a in
i assinado digit	in .//cne and ethically a property of in
i assinado digit	the shared his are any brienada a in
i assinado digit	http://cnneulta.tre.am.cov.hr/enada.ain
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
=	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionopy, office
i assinado digit	o me ant ethionophina de
i assinado digit	o me ant ethionophina de
i assinado digit	o me ant ethionophina de
i assinado digit	o me ant ethionophina de
i assinado digit	erância acesse o site http://consulta toe am goy br/spede e in

Publicado no do TCE/AM,) Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 2/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11876/2016. Apensos: Processo nº 11853/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de São Paulo de Olivença
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5661/2018-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas. **9- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pelas contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício de 2015.
- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

	100. C72D57DD, FFF06D5F,213B8607, D9C23419
~	Š
윈	ü
≐	щ
O FILHO.	۶
9	7
줖	ے
正	5
) REIS FIRMO	Ċ
炽	ç
\sim	7
₫	ć
\exists	
italmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	ě
ă	ţ
ŧ	2
ē	d
듩	2
ij	Š
ਰ	ž
윧	2
in a	Š
ass	5
<u>=</u>	ą
٥	4
ţ	ŧ
Ĕ	ď
S	2
용	2
ste	<u>+</u>
ш	4
	0
	d
	Ö
	2
	.0
	Š
Este documento foi assinado digitali	rância acessa o site http:/

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 2/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	_
	О
	Σ
	\sum
	ζ.
	Σ.
	ч
	9
	۲
	Ľ
	۲
	\sim
	×
	щ
	ц
	c
	Ξ
	4
	ц
	L
	ř
	7
	ځ
\sim	й
\simeq	īī
IPIO REIS FIRMO FILHO.	140. C72D57DD FFF06D5F-213BB607-D9C23410
=	+
ű.	Ċ
_	٦
O	Ζ
⋝	17
ኞ	ř
SFIRMO	누
ш	۲
	,
Ç,	C
ш	:
$\overline{\sim}$	۶
ш.	2.
\circ	ζ
≚	٠ç
О.	C
\neg	C
7	7
ч.	2
≒	¢
$\overline{}$	7
۵	ַבָּ
ē	info.
nte p	infor
ente p	o infor
nente p	o infor
Imente p	de e informe
almente p	ada a infor
jitalmente p	nede e infor
jitalme	/enada a infor
jitalme	r/enada a infor
jitalme	hr/enada a infor
do digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	v hr/enada a infor
jitalme	ny hr/enada a infor
jitalme	nov hr/enada a infor
jitalme	n any hr/enede e infor
jitalme	m any hr/enada a infor
jitalme	am you hr/enada a infor
jitalme	a an any hr/enada a infor
jitalme	the am you hr/enada a infor
jitalme	the am any hr/enada a infor
jitalme	to the am any hr/enede e infor
jitalme	ulta tre am any hr/enede e infor
jitalme	eilte tre em nov hr/enede e infor
jitalme	neulta tra am any hr/enada a infor
jitalme	one ulto the am you hr/enada a infor
jitalme	/one and ethical
Este documento foi assinado digitalmente p	/one and ethical
jitalme	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e infor

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 2/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11876/2016. Apensos: Processo nº 11853/2015.
- **2-** Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de São Paulo de Olivença
- **4- Exercício:** 2015
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5661/2018-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pelas contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício de 2015.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 767.430,45 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 683.495,43 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) em solidariedade com a empresa Marreira Construções e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e R\$ 76.135,32 (setenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) em solidariedade com a empresa P.J. Construções Ltda., conforme discriminado nos itens abaixo, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em razão da ausência de comprovação da boa aplicação dos recursos públicos, conforme detalhado no relatório.

	dian: C72D57DD-FFF06D5F-213BB607-D9C23/1
ite por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	CANDATO EFFORD
Imente por ALIPI0	de e informe o códico.
Este documento foi assinado digita	to the am you hr/ene
Este document	listory//.u#4 atis o
	nonferência acesse o site http

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº	-	
Fls. Nº		

Pág. 4

TRIBLINIAL DE CONTAC

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a pessoa jurídica Marreira Construções e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no valor de R\$ 683.495,43 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em razão da ausência de comprovação da execução dos servicos detalhados no relatório.
- 10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a pessoa jurídica P.J. Contruções Ltda., no valor de R\$ 76.135,32 (setenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em razão da ausência de comprovação da execução dos servicos detalhados no relatório.
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. do prazo anteriormente conferido, obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.7. Determinar à atual gestão que:
 - **10.7.1** tome as providências necessárias para dar cumprimento ao art.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 2/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

76 da Lei 4.320/64;

- 10.7.2 que realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, dando cumprimento às determinações da Lei 4.320/64 quanto à gestão dos bens da administração municipal;
- 10.7.3 adote as providências necessárias para substituir os serviços prestados por contrato pelo provimento de cargos efetivos, conforme relatório elaborado pelo órgão técnico, fixando para isso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de concurso público;
- 10.7.4 tome as providências necessárias para regularizar os contratos de locação de imóveis funcionais, de modo a cumprir com as regras da Lei 8.666/93.
- **10.8. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima inspeção a ser realizada na Prefeitura de São Paulo de Olivença a apuração do cumprimento das determinações acima;
- 10.9. Notificar o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e às pessoas jurídicas Marreira Construções e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., P.J. Construções Ltda. e TAG Comércio de Tintas-ME para que tomem conhecimento deste Acórdão.
- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral